



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº /2026 - Dispõe sobre a cobrança de multas decorrentes do descarte irregular de resíduos sólidos conjuntamente com a fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As multas administrativas aplicadas pelo Município de Santo André em decorrência do descarte irregular de resíduos sólidos poderão ser cobradas conjuntamente com a fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário emitida pela concessionária responsável pelos serviços de saneamento.

Art. 2º A cobrança prevista nesta Lei somente poderá ocorrer quando houver a identificação inequívoca do infrator por meio de CPF ou CNPJ, regularmente cadastrados junto à concessionária ou aos órgãos municipais competentes.

Art. 3º A inclusão da multa na fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não afasta a aplicação das demais penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 4º O não pagamento da multa nos prazos estabelecidos na legislação municipal sujeitará o infrator à inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo dos demais meios legais de cobrança.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados prioritariamente às ações de fiscalização ambiental, limpeza urbana, combate ao descarte irregular de resíduos e programas de educação ambiental.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, áreas verdes, córregos, terrenos e demais espaços do Município de Santo André constitui um dos principais problemas ambientais enfrentados pela cidade, causando degradação urbana, riscos à saúde pública, entupimento de galerias pluviais, enchentes e elevados custos para os cofres públicos.

Embora a legislação municipal já preveja multas para os infratores, a efetividade da cobrança ainda representa um desafio para a Administração Pública. Muitas vezes, mesmo após a identificação do responsável, a recuperação dos valores devidos ocorre de forma lenta e onerosa.

A presente proposta tem por objetivo criar um mecanismo que amplie a eficácia da cobrança dessas penalidades, permitindo sua inclusão na fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que o infrator esteja devidamente identificado por CPF ou CNPJ.

A medida busca fortalecer o caráter educativo e punitivo da legislação ambiental municipal, promovendo maior responsabilização daqueles que insistem em praticar o descarte irregular de resíduos e transferem para toda a coletividade os custos decorrentes de sua conduta.

Não é justo que a população arque com os elevados gastos de limpeza e recuperação de áreas degradadas em razão da ação de uma minoria que desrespeita as normas ambientais e urbanísticas do Município.

Além de contribuir para a redução dos pontos de descarte irregular, a proposta reforça o princípio do poluidor-pagador, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual aquele que causa dano ao meio ambiente deve responder pelos custos decorrentes de sua conduta.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 8 de junho de 2026

Ver. Dandan

VEREADOR

